



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947025/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2022
Recorrente VIMAVE PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

LIQUIDEZ E CERTEZA.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$1.615,33 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 25875.47695.190111.1.3.02-0596, em 19.01.2011, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 12.251,35 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-10:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.251,35

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-110.529, de 18.08.2019, e-fls. 177-181:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à IRPJ do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 10.636,00 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar o débito da DCOMP vinculada a este processo.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.10.2019, e-fl. 187, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2019, e-fls. 189-194, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. COMPROVAÇÃO DO SALDO APURADO EM 2009 PELA RECORRENTE

6. Conforme denota-se do V. Acórdão, a autoridade fiscal federal identificou no sistema SIEF-Fiscel DARF 's recolhidos apenas nos períodos de apuração de janeiro a julho de 2009.

7. Ocorre porém que, também houveram recolhimentos nos período de apuração de agosto a dezembro de 2009 [...].

8. Todos os comprovantes de recolhimento, encontram-se juntados ao presente Recurso, acompanhados dos respectivos encargos monetários, quando devidos.

9. Diante do exposto, merece o V. Acórdão recorrido ser reformado, para que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado e, conseqüentemente, integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP no 25875.47695.190111.1.3.02-0596.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. CONCLUSÃO: O PEDIDO

10. Como conclusão do exposto, a Recorrente demonstra seu direito líquido e certo quanto ao crédito pleiteado.

11. Sendo assim, requer seja CONHECIDO E DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando-se parcialmente o V. Acórdão no 12-110.529, seja reconhecido o direito creditório da Recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado em 2009 e devidamente

homologada a compensação objeto do PER/DCOMP no 25875.47695.190111.1.3.02-0596, uma vez que restou comprovada a origem, existência e suficiência do crédito utilizado para a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.615,35 (R\$12.251,35 - R\$10.636,00) referente ao ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Para fins de verificação da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, tem-se que pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no caso utilização do regime com base no lucro real anual, considerando os DARF recolhidos em 20.08.2012, e-fls. 268-272:

AC 2009	Meses	Per/DComp – R\$	Despacho Decisório – R\$	1ª Instância – R\$	2ª Instância – R\$
IRPJ Devido – R\$		3.601,10	3.601,10	3.601,10	3.601,10
(-) IRRF		12.251,35	0,00	12.251,35	12.251,35
(-) IRPJ Estimativa	Janeiro	282,25	0,00	282,25	282,25

	Fevereiro	228,32	0,00	228,32	228,32
	Março	238,56	0,00	238,56	238,56
	Abril	360,70	0,00	360,70	360,70
	Mai	332,62	0,00	332,62	332,62
	Junho	297,65	0,00	297,65	297,65
	Julho	245,65	0,00	245,65	245,65
	Agosto	261,12	0,00	0,00	261,12
	Setembro	335,17	0,00	0,00	335,17
	Outubro	335,73	0,00	0,00	335,73
	Novembro	324,08	0,00	0,00	324,08
	Dezembro	359,23	0,00	0,00	359,23
(=) IRPJ a Pagar		(12.251,35)	0,00	(10.636,00)	(12.251,33)

Assim o valor de R\$1.615,33 (R\$12.251,33 – R\$10.636,00) é o direito creditório a ser reconhecido nessa segunda instância de julgamento a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009. Logo cabe razão em parte à Recorrente.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$1.615,33 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva